

P A R E C E R

Nº 2096/2022¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Estabelece penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem as pessoas com Transtorno de Espectro Autista - TEA no município. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que estabelece penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem as pessoas com Transtorno de Espectro Autista - TEA no município.

RESPOSTA:

Inicialmente, há de se considerar que a Lei nº 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A medida faz com que os autistas passem a ser oficialmente considerados pessoas com deficiência (art. 1º, § 2º), tendo direito a todas as políticas de inclusão do país, entre elas as de educação. A edição do referido diploma legal acabou repercutindo na aplicabilidade integral das disposições da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

¹PARECER SOLICITADO POR RICARDO TOFI JACOB, DIRETOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (BITINGA-SP)

À guisa de informação, destacamos que a lei que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista prevê a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para os autistas, além da implantação, acompanhamento e avaliação da mesma. Com a lei ficou assegurado o acesso a ações e serviços de saúde, incluindo o diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional, a nutrição adequada, os medicamentos e informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento. De igual forma, a pessoa com autismo terá assegurado o acesso à educação e ao ensino profissionalizante, à moradia, ao mercado de trabalho e à previdência e assistência social.

Assentadas tais premissas, temos que a propositura em tela pretende estabelecer como infrações administrativas sujeitas à penalidade de multa as condutas discriminatórias cometida por pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), bem como aos seus pais, responsáveis e tutores, tendo como base a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Pois bem. A fixação de uma multa administrativa para os casos aventados, em tese, é medida se correlaciona com a imposição de posturas municipais. Como sabido, ao Município cabe, ainda, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia.

A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes. Não se tratando o tema em questão de iniciativa privativa do Chefe do Executivo a aplicação de multa por ato indevido dos cidadãos e

não havendo manifestação de interferência indevida de um poder na seara do outro, não vislumbramos óbices à instituição da multa em seara administrativa para coibição da prática de desrespeito da ordem de imunização estabelecida, tal como consta na propositura.

Em assim sendo, o estabelecimento das posturas tal como pretendido caracteriza, ao nosso sentir, medida que de fato pode auxiliar na coibição do preconceito e auxiliar no aspecto inclusivo.

Contudo, merece consideração o **art. 3º do PL** que dispõe que "Caberá ao Município a fixação de placas indicativas nos espaços públicos onde sejam realizados atendimentos ou prestação de serviços às pessoas com TEA, informando as penalidades em caso de descumprimento desta Lei". Com relação à referida obrigatoriedade, o entendimento deste Instituto firmou-se no sentido de que a afixação de placas informativas são inadequadas, uma vez que além de poluírem visualmente o meio ambiente, o seu uso excessivo como mecanismo de divulgação de informações relevantes traz consequência diametralmente oposta a que se visa atingir. Ademais, a sua imposição ao Executivo, conseqüentemente, implica em criação de despesa e deve observar os seguintes critérios: (1) não pode representar instituição ou alteração de estrutura de órgãos ou agentes deste poder; (2) não pode versar sobre regime jurídico de servidores; **(3) deve observar as formalidades de ordem financeira e fiscal com estimativa de impacto orçamentário financeiro e demonstração de compatibilidade com as lei orçamentárias;** **(4) deve indicar a fonte de custeio das despesas obrigatórias de caráter continuado;** (4) deve ser precedida de análise de sua efetividade e considerada em relação às necessidades atuais e urgentes do Município e às políticas públicas então vigentes; (5) não poderá prejudicar os níveis sustentáveis da dívida pública municipal.

Nessa esteira, não vislumbramos óbices ao regular prosseguimento da propositura em tela, desde que suprimida a disposição do art.3º, PL. Alertamos, contudo, que melhor seria (sob o aspecto da

melhor técnica legislativa) se o legislador viesse a alterar o Código de Posturas Municipal para incluir nele as referidas infrações, se valendo da sistemática de sanções já traçadas neste diploma.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2022.